



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 708, DE 10 DE JUNHO DE 2021**

*Cria a obrigação de manutenção da roçada e limpeza permanente dos imóveis baldios situados nos limites territoriais do Município, autorizando o Poder Executivo Municipal a efetuar roçada e limpeza em imóveis baldios e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPECÓ**, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Chapecó aprovou e fica sancionada a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A presente Lei Complementar estabelece normas e procedimentos para a consecução da assiduidade na saúde pública municipal concernente aos padrões de limpeza dos imóveis baldios situados nos limites territoriais do Município de Chapecó/SC.

Art. 2º Considera-se, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - imóvel baldio: o imóvel definido como terreno, conforme o disposto no §1º do Artigo 122 da Lei Complementar Municipal nº 170 de 20 de outubro de 1983 - Código Tributário Municipal;

II - responsável: pessoa física ou jurídica constante como titular do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal, independente de qualquer outro título de propriedade, posse ou domínio útil.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel baldio não constante no Cadastro Imobiliário Municipal, considera-se responsável a pessoa física ou jurídica que detenha título de propriedade, superfície, usufruto, uso, habitação ou laje sobre o imóvel, conforme averbado na respectiva matrícula do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 3º Os responsáveis de imóveis baldios situados nos limites territoriais do Município de Chapecó/SC são obrigados a mantê-los roçados e limpos permanentemente, não sendo permitido o seu uso para depósito de lixo e entulhos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

Art. 4º Ocorrendo a violação da obrigação disposta no artigo 3º da presente Lei Complementar, serão impostas ao responsável, concomitantemente:

I - penalidade de multa, no valor de 50,00 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência Municipal (UFRM);

II - obrigação de efetuar a roçada e limpeza no imóvel baldio vistoriado.

Parágrafo único. Realizada, tempestivamente, a obrigação disposta no inciso II do caput deste artigo, conforme disposições do artigo 8º desta Lei Complementar, a penalidade prevista no inciso I do caput deste artigo será cancelada.

Art. 5º Constatada pela fiscalização competente a violação do que trata o artigo 3º da presente Lei Complementar, esta lavrará o respectivo Auto de Infração.

Parágrafo único: A lavratura do Auto de Infração se dará mediante abertura de processo administrativo, constando neste os seguintes documentos relativos ao imóvel vistoriado:

I - comprovante de abertura do processo administrativo, emitido pelo sistema informatizado ou por documento similar, com número de protocolo;

II - auto de Infração devidamente preenchido;

III - registros fotográficos comprobatórios da transgressão, com indicação precisa de data e horário;

IV - espelho do cadastro imobiliário e croqui de localização da quadra, se existentes.

Art. 6º - Finalizado o procedimento previsto no parágrafo único do art. anterior, deverá o responsável ser notificado acerca da lavratura do Auto de Infração e das imposições dispostas nos incisos I e II do artigo 4º da presente Lei Complementar.

§1º A notificação do responsável que trata o caput deste artigo poderá ocorrer das seguintes formas, a critério da fiscalização:

I - pessoalmente, com oposição de assinatura no Auto de Infração;

II - por correspondência, com prova de recebimento, ao endereço de correspondência do proprietário responsável constante no Cadastro Imobiliário Municipal;

III - por meios telemáticos e eletrônicos de comunicação, a exemplo de:

a) e-mail;

b) aplicativos de mensagens eletrônicas;

c) página eletrônica do Município na internet, no endereço [www.chapeco.sc.gov.br](http://www.chapeco.sc.gov.br);



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

IV - Edital de Notificação, através do diário oficial eletrônico do Município, ressalvado as disposições do §3º deste artigo.

§ 1º Havendo recusa do responsável em assinar o Autor de Infração, no caso de notificação conforme disposto no inciso I do caput deste artigo, o fiscal e mais uma testemunha certificarão, por escrito, a sua ocorrência.

§ 2º Na falta ou insuficiência das informações necessárias do responsável, no Cadastro Imobiliário Municipal, para a ocorrência da notificação nas formas dispostas nos incisos II e III do caput deste artigo, poderá a fiscalização utilizar as informações do responsável constante em bases de dados de outros órgãos ou entidades com os quais o Município mantenha convênio.

§ 3º A forma de notificação disposta no inciso IV do caput deste artigo somente é utilizada quando:

I - as outras formas, dispostas neste artigo, restarem infrutíferas ou prejudicadas;

II - for decretada situação de emergência ou calamidade, em saúde pública, de patologias associadas ao que dispõe o art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 7º Considera-se efetivada a notificação do responsável:

I - Na data da assinatura ou certificação, quando efetivada a notificação na forma do inciso I do §1º do art. 6º da presente Lei Complementar;

II - Na data do recebimento, constante no documento de prova de recebimento, quando efetivada a notificação na forma do inciso II do §1º do artigo 6º da presente Lei Complementar;

III - 05 (cinco) dias úteis após o envio da mensagem ou publicação na página eletrônica do Município, quando efetivada na forma do inciso III do §1º do artigo 6º da presente Lei Complementar;

IV - 05 (cinco) dias úteis após a publicação do Edital, quando efetivada na forma do inciso IV do §1º do art. 6º da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Ocorrendo a omissão da data de recebimento no documento que trata o inciso II do caput deste artigo, considera-se efetivada a notificação em 05 (cinco) dias úteis após a entrega da correspondência à agência postal.

Art. 8º O responsável, notificado na forma do artigo 6º desta Lei Complementar, tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da efetivação da notificação, para realizar a obrigação contida no inciso II do art. 4º da presente Lei Complementar ou interpor recurso.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

§1º É dever do responsável informar à fiscalização, no mesmo prazo estabelecido no caput deste artigo, sobre o cumprimento da obrigação disposta no caput deste artigo.

§2º A informação de que trata o caput deste artigo será realizada por requerimento próprio, no processo administrativo instaurado conforme o artigo 5º desta Lei Complementar, que conterà:

I - requerimento preenchido;

II - registros fotográficos, com indicação precisa de data e horário, que comprovem a realização dos serviços determinados.

§3º O recurso de que trata o caput deste artigo será realizado por requerimento próprio e dirigido à instância competente, conforme dispõe o artigo 11 da presente Lei Complementar.

Art. 9º Não cumprido pelo responsável, no prazo indicado pelo artigo anterior, o que determina o inciso II do art. 4º da presente Lei Complementar, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder aos serviços de roçada e limpeza no imóvel baldio vistoriado.

Parágrafo único. Pelos serviços de roçada e limpeza prestados pelo Município será cobrado do responsável taxa de preços públicos, conforme dispõe o art. 194 da Lei Complementar Municipal nº 170 de 20 de outubro de 1983 - Código Tributário Municipal e Decreto nº 23.066, de 03 de janeiro de 2011, ou o que lhe venha a substituir.

Art. 10. O prazo para pagamento da multa prevista no inciso I do art. 4º e da taxa de preços públicos prevista no parágrafo único do artigo 9º, ambos desta Lei Complementar, será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que se considera o responsável notificado dos respectivos lançamentos.

Art. 11. O recurso que se refere o art. 8º da presente Lei Complementar será julgado:

I - em primeira instância, pela autoridade gestora da fiscalização de posturas municipais;

II - em segunda instância, pelo Secretário de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único. O recurso que trata este artigo somente terá efeito suspensivo quando interposto tempestivamente.

Art. 12. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar competência de fiscalização, mediante Decreto, para o cumprimento do disposto na presente Lei



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

Complementar à outras autoridades fiscais do Poder Executivo Municipal, especialmente na ocorrência das situações dispostas no inciso II do §3º do artigo 6º da presente Lei Complementar.

Art. 13. O Secretário de Desenvolvimento Urbano poderá expedir atos, mediante portaria, para regulamentar o cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 14. Revoga-se o artigo 59 da Lei Complementar Municipal nº 04 de 31 de maio de 1990, a Lei Ordinária nº 5.994 de 27 de abril de 2011 e as disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó,  
Estado de Santa Catarina, em 10 de junho de 2021.

**JOÃO RODRIGUES**

Prefeito Municipal